



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 0032819-53.2024.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Ribeirão Preto (2ª Vara do Júri)

Registro: 2025.0000302953

(22.080)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Arnaldo Luís Praxedes** pretendendo a modificação do v. Acórdão proferido nos autos da ação penal nº 0005647-54.2016.8.26.0506 que deu parcial provimento ao recurso de apelação para, mantida a condenação como como incurso no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, e §2º-A, inciso I, do Código Penal; no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) e no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, reduzir as penas para 47 (quarenta e sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no piso.

O Peticionário, pela presente via revisional proposta com supedâneo no artigo 621, do Código de Processo Penal, pretende que seja reduzida a pena-base dos crimes de homicídio, que seja reconhecida a atenuante da confissão com relação a todos os delitos e que seja afastado o aumento decorrente do emprego de arma branca ao crime de roubo (fls. 06/14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido revisional foi regularmente processado, manifestando-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou, então, pelo seu desprovimento (fls. 23/33).

É o relatório.

Passível de se decidir de plano a questão.

Pretende o Peticionário a modificação do julgado sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na condenação ou mesmo na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou contrariedade à prova dos autos.

Com efeito, a “*finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda*” (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Sabe-se, outrossim, que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Pois bem.

O veredito do Tribunal do Júri considerou procedente a acusação segundo a qual o Peticionário, no dia 03 de março de 2016, por volta das 16h30, no município e Comarca de Ribeirão Preto/SP, munido de uma faca, invadiu a residência de sua ex-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

companheira Marilda Aparecida Fernandes Carvalhares e desferiu diversos golpes contra ela, causando sua morte. Em seguida, o peticionário atacou seu próprio filho, Higor Fernandes Praxedes, desferindo golpes de faca contra ele, mas não conseguiu consumir o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Após os ataques, o réu abordou Jaime de Moraes, idoso com mais de 60 anos, e, mediante grave ameaça e emprego de faca, subtraiu seu veículo Ford Corcel, empreendendo fuga até ser capturado pelas autoridades.

As provas amealhadas foram adequadamente apreciadas pelo Tribunal de Juri, não se cogitando de condenação contrária à prova dos autos, como observado por ocasião do julgamento do recurso de apelação por esta Corte.

Aliás, a existência dos crimes e a responsabilidade criminal do Peticionário sequer são questionadas na presente ação revisional. O que se busca é o redimensionamento das penas impostas.

Sem razão, contudo.

Com efeito, este Grupo de Câmaras, assim como o Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade.

Nessa esteira:

Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

Vejamos:

Na primeira fase, o colegiado reduziu a fração de aumento das **penas-base** de cada um dos crimes de **homicídio (consumado e tentado)**, fixando-as em **18 (dezoito anos) de reclusão**, anuindo à decisão monocrática de primeiro grau que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especialmente a culpabilidade elevada do Peticionário, que invadiu a residência da ex-companheira, munido de uma faca e, inconformado com o afastamento do lar conjugal em decorrência de decisão judicial (medidas protetivas), desferiu golpes contra a vítima na presença do filho do casal, que também foi ferido pelo genitor. Ainda, conforme destacado pela r. sentença de primeiro grau, a vítima sobrevivente e seus irmãos detalharam em seus depoimentos as privações que foram submetidos pelo Peticionário (pai e padrasto),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descrevendo-o como indivíduo autoritário e bastante violento, que agredia e castigava severamente os filhos, os enteados e a companheira ao longo de décadas de convivência, inclusive privando-os de água e os obrigando a entregar-lhe remuneração que auferiam.

Verifica-se, portanto, que as circunstâncias judiciais superam a gravidade abstrata dos delitos e foram adequadamente analisadas por ocasião da fixação das basilares, em observância ao princípio da individualização da pena.

Na segunda fase, quanto ao **homicídio consumado**, as qualificadoras do artigo 121, I e IV, do Código Penal foram valoradas como agravantes, vez que possuem identidade com o rol do artigo 61, do Código Penal, e tiveram a fração de aumento alterada de 1/4 (um quarto) para 1/6 (um sexto) para cada uma e, sem seguida, as penas foram reduzidas em 1/6 (um sexto) diante da atenuante da confissão, perfazendo **24 (vinte e quatro anos)** de reclusão.

Quanto ao **homicídio tentado**, da mesma forma, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi valorada como agravante, diante da identidade com a prevista no rol do artigo 61, do Código Penal e, assim, a reprimenda sofreu acréscimo de 1/6 (sexto), perfazendo **28 (vinte e oito anos)** de reclusão.

Não houve consideração da atenuante da confissão já que, diante da prisão em flagrante, a admissão pelo Peticionário do cometimento dos crimes não contribuiu para elucidação dos fatos.

A propósito, destaca-se que o Peticionário, ao longo da instrução processual não admitiu a prática de qualquer dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes. Ao contrário, disse que não tinha a intenção de matar a companheira ou filho e, ainda, que teria “*pedido emprestado*” o carro, porque “*queria se matar*”.

Destarte, sabendo-se que a valoração acerca da relevância da confissão para elucidação dos fatos é questão afeta à discricionariedade do magistrado e, não vislumbrada teratologia, não há que se falar em modificação do julgado.

Ainda, salienta-se inexistir *bis in idem* no presente caso, vez que as circunstâncias negativas não se confundem com as qualificadoras.

Na terceira fase, sem causas de modificação para o **homicídio consumado**, foi aplicada a causa de redução pela tentativa, ao **homicídio tentado**, na fração de 1/3 (um terço), resultando em 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.

Quanto ao crime de roubo, a basilar foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em razão do Peticionário ter subtraído o veículo para empreender fuga após a prática de um homicídio triplamente qualificado contra sua mulher e de uma tentativa de homicídio duplamente qualificado contra seu filho. Adequadamente justificada a exasperação da pena-base, pois.

Na segunda fase, dada a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (vítima maior de sessenta anos), a reprimenda foi acrescida de 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como alhures explicitado, não há ilegalidade na não aplicação da atenuante da confissão. O Peticionário afirmou que “*pedido emprestado*” o carro, porque “*queria se matar*”. Não houve, destarte, confissão quanto a prática do crime de roubo.

Descabido, de outra banda, o afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma branca, visto que, à época do crime, estava prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal.

Não bastasse, conforme bem observado no Parecer da d. Procuradoria de Justiça, “*ainda que assim não fosse, a alegada abolitio criminis em relação ao emprego de arma branca não poderia ser conhecida em sede de revisão criminal. Isso porque, em relação à matéria, há expressa previsão legal (Lei de Execuções Penais, Art. 66. Compete ao juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado) e, também, pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 611 do E. STF: transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna) dispondo que a aplicação da lei nova que, de qualquer modo, venha a favorecer o revisionando, deve ser objeto de determinação pelo Juízo das Execuções, motivo pelo qual não cabe a este C. Grupo de Direito Criminal conhecer e decidir acerca desse tema específico por esta via revisional, se ainda não analisada a questão pelo Juízo das Execuções Criminais, sob pena de ocorrer indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, com inaceitável vulneração do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF) (TJSP, REVISÃO CRIMINAL Nº 0014140-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 05/03/2025)*”.

Portanto, apesar dos argumentos defensivos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se vislumbra possibilidade de modificação da dosimetria. Vale destacar que a alteração da reprimenda por esta via é excepcional, somente permitida quando constatada, de forma notória, a desconformidade da reprimenda imposta com o ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao regime para início de cumprimento da reprimenda, inafastável o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Nessas circunstâncias, **INDEFIRO** de plano o pedido de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, mantendo a r. sentença em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator